



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-84.994/93.5

*

A C Ó R D Ã O
(Ac.3ª T-3340/94))
MMF/dbc.

EMENTA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - A execução provisória é mera faculdade, correndo por conta e responsabilidade do credor (CPC, arts.587 e 588). É a regra geral. A novidade estabelecida pela Lei nº 4725, de 1965, ao permitir o início da execução antes do trânsito em julgado, deve ser interpretada à luz da mencionada regra geral. Conseqüentemente, o marco inicial do prazo de prescrição, na hipótese de ação de cumprimento, continua localizado no trânsito em julgado da decisão normativa ensejadora da ação.

R E L A T Ó R I O

Na forma regimental, cumpre-me transcrever o do Eminente Relator:

- "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-84.994/93.5, em que é Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP e Recorridos FÁBIO DE MOURA HILDEBRAND E OUTROS.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 362/363, conheceu dos recursos ordinários e, no mérito, negou-lhes provimento.

Inconformada com a r. decisão, a ora reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 364/381, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A revista foi admitida às fls. 383.

Contra-razões não foram apresentadas.

Em face da Resolução Administrativa 31/93, publicada no DJ de 14/06/93, deixo de remeter os autos à douta PGJT, com base no art. 1º, inciso II.

É o relatório".

MMF/dbc

K:\REC_REV\99.999\RR84994.SAM



V O T O

C O N H E C I M E N T O

PRESCRIÇÃO TOTAL

Lamento divergir do Eminentíssimo Relator.

O v. acórdão Regional considerou não ser, a hipótese, de prescrição total, vez que a verba salarial - produtividade - incorporou-se ao contrato de trabalho, passando a ser exigida mês a mês. Aplicou à hipótese a prescrição parcial.

Insurge-se a Reclamada, sustentando a prescrição total do direito, com supedâneo na Lei 4.725/65, com a redação que lhe deu a Lei 4.903/65. Alega que o início do prazo da prescrição é a data da prolação da sentença normativa, podendo a ação de cumprimento ser ajuizada independentemente do respectivo trânsito em julgado, conforme preceitua o Enunciado 246/TST.

Argúi a violação ao art. 1º, § 3º, da Lei 4.725/65 e acosta arestos às fls. 368/370, 372 e 380/381, para sustentar divergência jurisprudencial.

A Lei 4.725/65 não foi objeto de tese pelo v. acórdão revisando, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST.

Quanto aos arestos citados, o de fl. 368 do Pleno do TST e o 2º de fl. 372 são específicos.

Conheço por divergência jurisprudencial.

M É R I T O

Lamento divergir do Eminentíssimo Revisor.

At. das



A controvérsia reside na fixação do termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de cumprimento e, em seguida, em definir-se se existe, ou não, na hipótese de ação de cumprimento, a denominada "prescrição parcial".

O estabelecido pela Lei 4.725/65 não pode ser interpretado isoladamente, sem que se considerem cânones do direito processual.

A regra é a execução definitiva; a exceção é a provisória, que surge como mera faculdade e não vai além da garantia do Juízo, enquanto não se transformar em definitiva.

A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado; é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo. A execução provisória, como mera faculdade, corre por conta e responsabilidade do credor. É o que está no CPC (arts.587 a 590).

Reitero, a respeito da Lei nº 4.725/65, o entendimento que defendi em decisões sobre a mesma matéria:

-PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NORMATIVA - ENUNCIADO Nº 246/TST - Só após o trânsito em julgado da decisão normativa é que pode haver segurança e tranqüilidade quanto à imutabilidade do nela contido. Em semelhança com o que ocorre com a execução provisória o ajuizamento da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa só pode ser entendido como mera faculdade, não como direito de ação com prazo prescricional já em curso, pois a contagem deste (quanto ao direito de ação de cumprimento) só tem início a partir do trânsito em julgado. É o que se extrai do Enunciado nº 246/TST (Ac. unânime, TRT 3ª Reg. 1ª T., RO-6940/87, DJ/MG-5.8.88, pag.91).

-PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NORMATIVA - ENUNCIADO Nº 246/TST - Somente após trânsito em julgado da sentença normativa é que tem início a contagem do prazo de prescrição do direito de ação de cumprimento. Tendo em vista o disposto na Lei nº 4.725, de 13.07.65, os recursos das decisões proferidas nos dissídios coletivos terão efeito meramente devolutivo (art.6º), podendo o Tribunal Superior do Trabalho, no entanto,



suspender a execução (ação de cumprimento, entenda-se) da decisão do Tribunal Regional (§ 1º); todavia, segundo o § 3º, "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado (satisfação espontânea, entenda-se). Não obstante e ante o silêncio das leis posteriores, a solução mais prudente e equânime é a que conduz à suspensão do processo antes do julgamento da ação de cumprimento, na hipótese de efeito suspensivo (CPC, art.265, IV, a), e, em não havendo efeito suspensivo, à admissão do julgamento com direito à execução provisória, para aguardar-se o trânsito em julgamento da decisão normativa (TRT-3ª Região, 1ª Turma, RO-2095/85, DJ/MG nº 215/85).

Concluo, pois, que a execução não pode ser exigida do credor antes do trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Ainda em face da novidade estabelecida pela Lei nº 4.725/65 (art.6º, § 3º), a execução antes do trânsito em julgado continua sendo mera faculdade. Em consequência, o marco inicial do prazo de prescrição da ação de cumprimento localiza-se no trânsito em julgado da decisão normativa que a ensejou.

Assim deve ser interpretado, também, o Enunciado 246/TST.

Até aqui limitei-me a sustentar a v. decisão recorrida, tendo-o feito porque as duas teses, salvo melhor juízo, estão entrelaçadas.

Decorrido o prazo prescricional, contado do trânsito em julgado da decisão normativa, opera-se a prescrição.

Passo, agora, a apreciar o tema recursal, da **PRES-CRIPÇÃO PARCIAL**.

Proposta a execução pelo credor, interrompe-se a contagem do biênio prescricional (art.617 do CPC).

Por analogia, falar não há, no caso dos autos, em prescrição parcial, tendo em vista as peculiaridades da ação de cumprimento. A única prescrição a considerar, na hipótese dela, é a extintiva, total.

ttt, ca



Com efeito, se assim não se entender, a simples demora na tramitação da ação de dissídio coletivo poderá tornar ineficaz a ação de cumprimento, já que, pela prescrição parcial, o período de vigência da sentença normativa poderá ficar além do prazo prescricional.

Em consequência, a chance de a ação de cumprimento vir a tornar-se eficaz estará na dependência exclusiva da Justiça do Trabalho (tramitação rápida ou demorada) e/ou do empregador sujeito à decisão normativa (interposição de recursos e utilização de outros meios que possam retardar o trânsito em julgado da referida decisão).

A respeito, um exemplo bem elucidativo parece ser o do recente Enunciado n° 322/TST. Por causa da tramitação demorada do dissídio coletivo referente, por exemplo, ao reajuste de 84,32% de março de 1990, e estando as diferenças limitadas ao período que vai até a DATA-BASE, a ação de cumprimento poderá, se declarada a PRES-CRIPÇÃO PARCIAL, vir a tornar-se inócua se ajuizada, por exemplo, em 1995.

Em arremate, ajuizada a ação de cumprimento antes do decurso do prazo prescricional, a prescrição estará interrompida (CPC, art.617, aplicado por analogia), podendo a ação, em consequência, abranger todas as parcelas decorrentes da sentença normativa que a gerou, já que, pelas peculiaridades da hipótese, não há falar em prescrição bienal.

Contudo, como o recurso em julgamento é da empregadora, não posso ir além do que foi decidido pelo eg. Regional, sob pena de julgamento "in pejus".

Pelo exposto,

Nego provimento ao recurso de revista.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, por

ttt, cas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fl. 6

PROC. Nº TST-RR-84.994/93.5

divergência, quanto à prescrição total, vencido o Sr. Ministro relator José Calixto e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor José Luiz Vasconcellos.

Brasília, 04 de agosto de 1994.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Presidente no impedimento eventual do efetivo

MANOEL MENDES DE FREITAS - Redator designado

Ciente:

HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora
-Geral do Trabalho

Tribunal Superior de Justicia
PUEBLA
SECRETARÍA
[30 SET, 1994]
[Signature]
Funcionario